

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 12/91

Nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 91/90, de 17-3, compete ao Banco de Portugal estabelecer as normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições obrigatoriamente devem publicar.

Considerando o disposto na Directiva do Conselho 86/635/CEE, de 8-12, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e de outras instituições financeiras;

Atendendo ao estabelecido na Directiva do Conselho 89/117/CEE, de 13-2, relativa às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais estabelecidas num Estado membro de instituições de crédito e de instituições financeiras cuja sede se situa fora desse Estado membro:

O Banco de Portugal, tendo presente a faculdade prevista na parte final do citado art. 1.º do Dec.-Lei 91/90 e as disposições constantes das duas directivas do Conselho acima referidas, determina o seguinte:

1.º (Revogado)

Aviso n.º 11/95, publicado no DR, II Série, n.º 254, de 3-11-95.

2.º As sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras estrangeiras devem respeitar as disposições seguintes:

- 1) As sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras com sede num outro Estado membro da Comunidade Europeia são obrigadas a publicar as contas anuais e o relatório de gestão da instituição a que pertencem e, se for caso disso, as contas consolidadas e o relatório consolidado de gestão da referida instituição, bem como, em qualquer das situações apontadas, os relatórios elaborados pela pessoa encarregada do controlo dessas contas;

Redacção introduzida por:

- Aviso n.º 11/95, publicado no DR, II Série, n.º 254, de 3-11-95;

- Aviso n.º 2/2008, publicado no DR, II Série, Parte E, n.º 38, de 22-2-2008.

- 2) As sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras que tenham a sua sede social num país não pertencente à CEE poderão beneficiar do regime previsto no anterior n.º 1), na medida em que as contas dessa instituição tenham sido elaboradas e controladas em conformidade com normas e métodos que possam ser reconhecidos como equivalentes aos vigentes na Comunidade, e a condição de reciprocidade, no que respeita às instituições de crédito e às instituições financeiras comunitárias, seja satisfeita no país em que está situada a sua sede social;

- 3) Em todos os outros casos, as sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras estrangeiras devem publicar as contas anuais referentes à sua própria actividade, para além das contas referidas na parte final do n.º 1) deste número;

4) (Revogado)

Aviso n.º 11/95, publicado no DR, II Série, n.º 254, de 3-11-95.

5) (Revogado)

Aviso n.º 11/95, publicado no DR, II Série, n.º 254, de 3-11-95.

3.º As sucursais abrangidas pelo n.º 2) do n.º 2.º, no caso de pretenderem beneficiar do regime aí previsto, deverão solicitar ao Banco de Portugal, em requerimento devidamente fundamentado, a isenção de publicação da suas próprias contas.

4.º A publicação dos documentos a que se refere o presente aviso deve ser efectuada em língua portuguesa, de acordo com uma tradução devidamente legalizada.

5.º Para efeitos do disposto neste aviso:

- a) As contas anuais compreendem o balanço, a demonstração de resultados e o anexo;
- b) As contas consolidadas compreendem o balanço consolidado, a demonstração consolidada de resultados e o anexo;
- c) Outras instituições financeiras são todas as empresas que, não sendo instituições de crédito, tenham como actividade principal a tomada de participações ou o exercício de uma ou mais actividades referidas nos nºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva 89/646/CEE, de 15-12-89, e que, além disso, tenham adoptado qualquer dos tipos de sociedades previstos no nº 2 do art. 1.º do Código das Sociedades Comerciais;
- d) A publicidade dos documentos contabilísticos será feita num dos jornais com maior tiragem da localidade onde esteja situada a sucursal, nos casos previstos no nº 3 do nº 2, ou no sítio da Internet do Banco de Portugal, nos restantes casos.

Redacção introduzida por;

- Aviso nº 11/95, publicado no DR, II Série, nº 254, de 3-11-95;

- Aviso nº 2/2008, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 38, de 22-2-2008.

16-12-91. - O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.